

PARECER JURÍDICO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2024 - PE
CONTRATO Nº 20240222
ASSUNTO: SUBSTITUIÇÃO DE MARCA DE OBJETO
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
CONTRATADA: I A MACHADO COMERCIO – ME

1. RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Administração solicita parecer desta Procuradoria acerca da possibilidade do aceite de objeto de marca e modelo diverso do que foi anteriormente licitado pela empresa I A MACHADO COMERCIO - ME, portadora do CNPJ nº 07.934.715/0001-60, vencedora no Pregão Eletrônico nº 056/2024 - PE, Contrato Administrativo nº 20240222, visando à aquisição de equipamentos de eletrodomésticos, eletroeletrônicos, informática e móveis para escritório, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Itaituba – PA.

A empresa contratada, em seu pedido, solicitou a substituição do objeto originalmente licitado, item 089516, por outro equipamento marca e modelo de maior e melhor qualidade de desempenho (apresenta superioridade de valor no mercado, conforme pesquisa de preços anexa), sem acarretar ônus adicionais a Administração Pública, pois será mantido o mesmo valor do contrato, atestando a economicidade e vantagens da substituição, além de ter características técnicas superiores às originalmente contratadas.

O Departamento de Tecnologia e Informação (DTI) da Prefeitura Municipal, analisou o novo equipamento mediante solicitação do Secretário Municipal de Administração, afirmando que ele condiz com a superioridade frente a configuração do equipamento anterior.

É o breve relato. Passo a opinar e fundamentar.

2. PARECER JURÍDICO

Ressalte-se, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a Autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

Após a seleção da proposta que atende o edital e celebrado o contrato com o licitante vencedor, surge para as partes contratantes o dever de executar o contrato nos seus exatos termos, em estrita observância às cláusulas e condições definidas no edital ou no termo que a dispensou ou a inexigiu, e na proposta do licitante vencedor. Como decorrência lógica, a regra é que os particulares executem os contratos nos moldes de suas propostas, o que engloba a entrega de bens com as marcas que foram indicadas e aceitas pela Administração.

Apesar dessa diretriz geral, fato é que podem surgir circunstâncias que impactem no cumprimento do contrato nos exatos termos da proposta, que resultem na necessidade de avaliar o cabimento da substituição das marcas dos produtos/bens especificados pelo Contratado.

O ilustre jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, cita o seguinte exemplo:

“Tenha-se em vista a situação da retirada de um produto do mercado pelo fabricante, inviabilizando o cumprimento da obrigação de um fornecedor, nos termos ajustados, pode a

¹ Sistema de Registro de Preços, Belo Horizonte, Editora Fórum, p. 400-401).

Administração Pública aceitar produto de qualidade equivalente ou superior pelo mesmo preço.”

Nesses casos, para que a principiologia que orienta as contratações públicas não seja desrespeitada, a aceitação de objeto com especificações diferentes daquelas ajustadas dependerá da análise dos seguintes aspectos:

1. Se a entrega do objeto em condições diferentes implica prejuízo para a própria Administração e para os direitos daqueles que participaram da licitação, porque, por exemplo, importaria em aumento de custo (ainda que não direto; um gasto maior com manutenção, por exemplo) e, assim, deixaria de refletir o negócio mais vantajoso;
2. Se o objeto nos moldes entregues pelo particular é capaz de satisfazer tecnicamente a necessidade administrativa, apresentando as características mínimas e indispensáveis descritas no instrumento convocatório, de modo que, se cotado à época da licitação, já poderia ter sido aceito.

Ou seja, para se aceitar eventual substituição, a Administração deverá questionar o particular acerca das razões pelas quais não consegue entregar a marca inicialmente definida e, especialmente, sopesar se a marca proposta para substituição atende, tecnicamente, as exigências do edital, de modo que já poderia ser aceita à época da licitação. Sendo esse o caso, de modo que não acarrete qualquer prejuízo à Administração, preservando-se a seleção da proposta mais vantajosa, é possível aceitar justificadamente a troca em razão do interesse público, da economia e da eficiência, o que deverá ser formalizado por termo aditivo.

Ressalta-se que será preciso demonstrar a compatibilidade do equipamento substituto com as especificações definidas pela Administração. Além disso, em ambos os casos, será preciso respeitar o valor definido no contrato, não sendo admitido o seu aumento, mas apenas a negociação para eventual redução. Ou seja, não basta o valor estar de acordo com o preço de mercado, sendo necessário atentar-se ao preço pactuado.

Diante disso, é possível a substituição do objeto, observadas as cautelas e, ainda, o rigor na análise dessas solicitações para substituição de marca e modelo conforme o objeto/escopo do contrato.

Assim sendo, a substituição do item 089516 do contrato, mediante a apresentação de justificativa, foi analisada e aceita pelo Secretário Municipal de Administração, conforme termo de aceite em anexo.

Não fosse somente isso, verificou-se que o novo equipamento apresentado atenderá de forma equivalente às necessidades do ente contratante. Manterá as características essenciais, com características e capacidade superior ao contratado.

A substituição garantirá o cumprimento das condições do contrato original, tanto em termos de características e funcionalidade do objeto, como de preço, bem como, garantirá que as necessidades do ente público sejam atendidas de maneira idêntica, sem prejuízo na qualidade do fornecimento.

No caso em análise, a mudança da marca e modelo não altera o objeto licitado, tendo em vista a substituição de um notebook por outro, sendo o substituto com especificações que melhor atende o interesse público. Na situação em apreço, ficarão mantidas as especificações do objeto descrito no Edital de Licitação, com acréscimo de vantagens.

Assim, desde que o novo produto atenda as especificações técnicas editalícias, apresente qualidade superior ao ofertado inicialmente, não representa prejuízo a competitividade para o certame e se revela vantajoso para a administração. Não vislumbramos óbice em aceitar o objeto de marca e modelo diferente, valorando o princípio da economicidade e eficiência.



Enfim, a alteração da marca e modelo do notebook não causará qualquer dano ou prejuízo aos cofres públicos e atenderá ao interesse público. Por oportuno, recomenda-se que de forma imediata efetue-se a ordem de compra para a entrega do bem licitado, afim de assegurar o preço atual.

3. CONCLUSÃO

O Acórdão 3.332/2024, da Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes) do Tribunal de Contas da União prescreve orientações sobre este tema:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO. REQUISITO. EQUIPAMENTOS. MARCA. ALTERAÇÃO. JUSTIFICATIVA.

A troca da marca do equipamento ofertado na proposta do licitante vencedor e indicada no contrato exige a devida justificativa acerca da impossibilidade de se cumprir o originalmente proposto e a formalização por meio de termo aditivo, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da publicidade, da impessoalidade e da igualdade. (ACÓRDÃO 3332/2024 – SEGUNDA CÂMARA – Relator: AUGUSTO NARDES – Processo: 001.030/2023-0 launch – Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR) – Data da sessão: 04/06/2024 – Número da ata: 19/2024 – Segunda Câmara).

Segundo a Nova Lei de Licitações e as recomendações do TCU, neste caso concreto, a formalização do termo aditivo é condição para continuidade do contrato (art.132, da Lei 14.133/2021)². Assim, se haverá alteração no produto a ser entregue, é indispensável a formalização do termo aditivo.

Posto isso, opina-se favoravelmente ao pedido, pois entendo que o interesse público resta preservado.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Salvo melhor juízo, é como entendemos.

Itaituba - PA, 16 de junho de 2025.


ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.964

² Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.